



## ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO: COMENTÁRIOS À RESOLUÇÃO Nº 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ETHICS AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE JUDICIAL BRANCH: COMMENTS  
ON RESOLUTION Nº 332/2020 OF THE NATIONAL JUSTICE COUNCIL

**Marcus Seixas Souza**

Professor at Faculdade Baiana de Direito, Brazil.

**Resumo:** Esse artigo comenta a Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário, contribuindo para sua interpretação e comparando suas disposições com os princípios da Carta Ética da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ), do Conselho da Europa sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes.

**Palavras-chave:** inteligência Artificial; Ética; Poder Judiciário

**Abstract:** This paper comments on Resolution n. 332/2020 of the National Council of Justice, which provides for ethics, transparency and governance in the production and use of artificial intelligence in the Judicial Power, contributing to its interpretation and comparing its provisions with the principles instituted by the Ethical Charter of the European Commission for the Efficiency of Justice (CEPEJ), of the Council of Europe, on the use of artificial intelligence in judicial systems and their environments.

Keywords: Artificial intelligence; Ethics; Judicial Branch.

SUMÁRIO: • 1. Introdução; • 2. O uso de inteligência artificial no Poder Judiciário brasileiro; • 3. A Resolução no 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça; • 3.1. Respeito aos direitos fundamentais; • 3.2. Não discriminação; • 3.3. Publicidade e transparência; governança e qualidade; prestação de contas e responsabilização; • 3.4. Segurança; • 3.5. Controle do Usuário; • 3.6. Pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial; • 4. Notas finais; • 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A inteligência artificial é uma tecnologia que, em maior ou menor escala, faz parte da vida de bilhões de pessoas. Fatos triviais, como o recebimento de recomendações de filmes ou músicas em serviços de *streaming* ou a recusa de uma compra por meio de cartão de crédito, são exemplos de acontecimentos que podem resultar da tomada de decisão por meio da inteligência artificial.

Diante tamanha multifuncionalidade, novas aplicações para essa tecnologia são constantemente pesquisadas, inclusive no setor público. Nesse contexto, não podem ser negligenciados os ganhos de rapidez e eficiência para a administração da Justiça que decorrem da utilização da inteligência artificial no aperfeiçoamento das atividades jurisdicionais – tema que, nos últimos anos, tem atraído o interesse da doutrina no Brasil<sup>1</sup> e no mundo.<sup>2</sup>

- 1 Algumas das principais obras publicadas no Brasil sobre o tema são: FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik. “Arbitrium ex Machina: Panorama, Riscos e a Necessidade de Regulação das Decisões Informadas por Algoritmos”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Vol. 995, p. 635-655, 2018; NUNES, Dierle. “A Technological Shift in Procedural Law (from Automation to Transformation): Can Legal Procedure be Adapted through Procedure?”. *Civil Procedure Review*. Salvador, Vol. 11, N. 3, 2020; SANCTIS, Fausto Martin de. *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo: Almedina, 2020. LUCON, Paulo Henrique dos Santos; NUNES, Dierle; WOLKART, Erik (orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020; MULHOLLAND, Caitlin Sampaio; FRAZÃO, Ana (orgs.). *Inteligência Artificial e Direito: Ética Regulação e Responsabilidade*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020; RODRIGUES, Bruno Alves. *A Inteligência Artificial no Poder Judiciário...* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021; BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021. BARBOSA, Mafalda Miranda et al (orgs.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. FORNASIER, Mateus de Oliveira. *Cinco Questões Ético-Jurídicas Fundamentais sobre a Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.
- 2 Algumas das principais obras estrangeiras publicadas sobre o tema são: NAVARRO, Susana Navas (org.). *Inteligencia Artificial: Tecnología Derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017; FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y Proceso Judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018. SOURDIN, Tania. “Judge v Robot? Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making”. *UNSW Law Journal*. Sydney, Vol. 41, N. 4, p. 1114-1133, 2018; RE, Richard M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. “Developing Artificially Intelligent Justice”. *Stanford Technology Law Review*. Stanford, Vol. 22, N. 2, p. 242-289, 2019; CAMPBELL, Ray Worthy. “Artificial Intelligence in the Courtroom: the Delivery of Justice in the Age of Machine Learning”. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, Vol. 18, N. 2, p. 323-350, 2020; CONTINI, Francesco. “Artificial Intelligence and the Transformation of Humans, Law and Technology Interactions in Judicial Proceedings”. *Law, Technology and Humans*. s/d, Vol. 2, N. 1, p. 4-18, 2020; DEEKS, Ashley. “The Judicial Demand for Explainable Artificial Intelligence”. *Columbia Law Review*. New York, Vol. 119, N. 7, p. 1829-1850, 2020; REILING, A. Dory. “Courts and Artificial Intelligence”. *International Journal for Court Administration*. Williamsburg, Vol. 11, N. 2, 2020.

As pesquisas de inteligência artificial no meio jurídico, que se originaram de iniciativas do setor privado (p. ex., grandes empresas, *legaltechs* e escritórios de advocacia interessados em obter soluções que os colocassem em posição de vantagem sobre concorrentes ou contrapartes) agora passaram a ser conduzidas também no interior dos tribunais, com o objetivo de construir modelos de inteligência artificial capazes de auxiliar os servidores do Poder Judiciário na prestação das atividades jurisdicionais.

Não há dúvidas de que a inteligência artificial é uma tecnologia apta a tornar a administração da Justiça mais rápida e eficiente, trazendo assim benefícios diretos a todos os profissionais da carreira jurídica, como advogados, juízes, servidores da Justiça, membros do Ministério Público e oficiais de serventias extrajudiciais.

Por outro lado, efeitos negativos podem eventualmente decorrer do uso acrítico da inteligência artificial, sem que esteja submetido a um conjunto de normas éticas sobre o desenvolvimento e utilização dessa tecnologia no contexto do Poder Judiciário. Falta de transparência, vieses algorítmicos e insegurança tecnológica são alguns dos problemas que podem estar associados à utilização da inteligência artificial sem uma estratégia de gestão séria a respeito de como se valer de tão relevante tecnologia.

## 2. O USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Durante muito tempo, a gestão autônoma dos tribunais brasileiros favoreceu o surgimento de iniciativas descentralizadas de utilização da tecnologia de inteligência artificial. Apenas a partir de 2018, quando o Conselho Nacional de Justiça passou a intensificar as ações de gestão no tocante à utilização dessa tecnologia no Poder Judiciário brasileiro, passou a haver um olhar sistêmico para tais ações.

O relatório “Inteligência Artificial no Poder Judiciário”, publicado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, apresenta um resumo das principais iniciativas de inteligência artificial nos tribunais brasileiros, em diferentes estágios de desenvolvimento e aplicação, àquela altura.<sup>3</sup>

Um mapeamento mais completo saiu publicado pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário, ligado à Fundação Getúlio Vargas, contemplando a identificação dos projetos e suas respectivas funcionalidades; a avaliação da situação atual da tecnologia; a apreciação do impacto produzido pelo uso da inteligência artificial; a consideração dos resultados esperados e alcançados e a análise cruzada desses dados para verificação da repercussão da inteligência artificial sobre a celeridade, eficiência e produtividade dos tribunais. Foram abrangidos pela pesquisa o Supremo Tribunal

3 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 29. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf), acesso em 1º de agosto de 2021.

Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça. A coleta desses dados foi realizada por meio do preenchimento de formulário, o qual teve um retorno de 98% de respostas.<sup>4</sup>

Outras iniciativas de inteligência artificial no Poder Judiciário também são referidas na Portaria nº 4.617/2021, mais atual, que institui a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial.

São exemplos de algumas das tecnologias em desenvolvimento ou já operacionais no Poder Judiciário, entre inúmeras outras:

- a) “Triagem de grande massa”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: examina as petições iniciais protocolizadas perante o tribunal para automaticamente classificá-las em conformidade com uma biblioteca de temas pré-estabelecidos, como energia, bancos, companhia aérea etc.
- b) “Movimento processual inteligente”: desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, sugere qual movimento será aplicado no ato do magistrado (p. ex., arquivamento do processo, proferimento de despacho de mero expediente etc.), em conformidade com a Tabela processual unificada do Conselho Nacional de Justiça;
- c) “Análise de prevenção”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: varre bases processuais e identifica possíveis casos de prevenção;
- d) “Similaridade processual”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: varre bases processuais e identifica similaridade entre documentos, com aplicações diversas (otimiza, p. ex., a tomada de decisão para assinatura de documentos semelhantes e em grande número).
- e) “Gerador de texto magistrado”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: produz automaticamente sugestões de textos (“*autocomplete*”) com base no que já foi escrito.
- f) “Sumarizador”, desenvolvido pelo Tribunal de Justiça de Rondônia: produz resumos customizados de textos, reduzindo conforme o parâmetro recebido.

Diante da multiplicidade de iniciativas e da ausência de governança tecnológica sobre elas, o Conselho Nacional de Justiça, em cooperação institucional com o Tribunal de Justiça de Rondônia, disponibilizou a todos tribunais um ambiente virtual integrado ao PJe,<sup>5</sup> com característica de plataforma de microserviços e com ampla utilização

4 FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: [https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapi.fgv.br/sites/ciapi.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf), acesso em 1º de agosto de 2021.

5 O PJe é uma plataforma digital desenvolvida pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos tribunais e com a participação consultiva do Conselho Nacional do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, da advocacia pública e das Defensorias Públicas brasileiras.

de APIs, potencializando, assim, a construção de novas funcionalidades, o trabalho colaborativo e evoluções constantes. A primeira ferramenta colocada à disposição desse ambiente virtual é o Sinapses, uma solução tecnológica que permite a pesquisa e a produção de serviços inteligentes para auxiliar na construção de módulos para o PJe e no seu aprimoramento.

Considerando o potencial de crescimento do uso da inteligência artificial no Poder Judiciário, e, sobretudo, o cenário em que uma regulação tardia do tema pudesse não ter um resultado adequado (evitando, por outro lado, o indesejado fenômeno da paralisação por análise<sup>6</sup>), o Conselho Nacional de Justiça instituiu, por meio da Portaria nº. 197/2019, um grupo de trabalho formado por integrantes do seu colegiado, servidores do órgão, membros do Poder Judiciário integrantes de diversos tribunais, acadêmicos e consultores legislativos para elaboração de estudos e propostas voltadas à ética na produção e uso da inteligência artificial no Poder Judiciário.

O resultado desse trabalho foi a edição da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre “a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de inteligência artificial no Poder Judiciário”. Essa Resolução, por sua vez, adotou como marcos balizadores os princípios da Carta Ética da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ), do Conselho da Europa sobre o uso da inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes.<sup>7</sup>

A Carta Ética europeia, acima referida, instituiu cinco princípios que devem ser observados no âmbito do Conselho da Europa por partes interessadas (públicas e privadas) responsáveis pelo desenho e lançamento de ferramentas e serviços de inteligência artificial que envolvam o processamento de dados e decisões judiciais, incluindo aprendizagem de máquina ou quaisquer outros métodos derivados da ciência de dados – especialmente agentes políticos e públicos responsáveis pelo marco regulatório da inteligência artificial e/ou desenvolvimento, auditoria e uso de tais ferramentas e serviços.

A análise conjunta da Carta Ética europeia e da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça revela uma inegável influência da primeira sobre a segunda. Por outro lado, claro está que a regulação presente na Resolução ultrapassou em profundidade e minúcia o conteúdo da exposição dos princípios presentes na Carta Ética europeia.

Com o objetivo de cumprir a proposta de trabalho desta breve pesquisa, doravante proceder-se-á a uma análise sistemática da referida Resolução, com comentários pontuais sobre algumas das suas principais disposições e, quando pertinente, comparações com a Carta Ética europeia.

6 BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. “Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas”. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Vol. 273, p. 123-163, 2016, p. 146.

7 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*. Strasbourg: Council of Europe, 2019.

### 3. A RESOLUÇÃO Nº 332/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

O texto da Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça é precedido por um relevante conjunto de *consideranda*. São alguns de seus aspectos mais importantes:

- a) a indicação da melhoria da agilidade e da coerência no processo de tomada de decisão como finalidades da aplicação de inteligência artificial nas atividades do Poder Judiciário;
- b) o compromisso com os direitos fundamentais no desenvolvimento e implantação de inteligência artificial;
- c) a referência ao conteúdo da Carta Ética sobre o uso de inteligência artificial em sistemas judiciais e seus ambientes, da Comissão Europeia para Eficiência da Justiça (CEPEJ) do Conselho da Europa, como fonte material para o conteúdo da Resolução – com menção expressa a princípios elencados no referido documento;
- d) a referência à existência de inúmeras iniciativas envolvendo inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário e a necessidade de observância de parâmetros para sua governança e desenvolvimento e uso éticos.

A referida Resolução deve ser compreendida como um “regulamento autônomo”,<sup>8</sup> isto é, que retira seu fundamento diretamente da Constituição (art. 103-B, § 4º, I). Afinal, o Conselho Nacional de Justiça é autorizado a expedir atos regulamentares no âmbito e sua competência (que o texto constitucional refere como: “controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”).

A Resolução em comento, portanto, inovou o sistema jurídico, que não contemplava, até o momento de sua edição, normas específicas quanto à governança e aos parâmetros éticos para o desenvolvimento e uso da inteligência artificial – como, aliás, expressamente ficou consignado no texto de seus *consideranda*.

O seu texto está organizado em dez Capítulos, incluindo um de Disposições Gerais e outro de Disposições Finais. É um documento mais robusto e minucioso que a Carta do Conselho da Europa, anteriormente referida – a qual, por outro lado, claramente influenciou o seu conteúdo jurídico.

No Capítulo I, das Disposições Gerais, se notabiliza o art. 2º, que estabelece que a inteligência artificial, no âmbito do Poder Judiciário, visa promover o bem-estar dos jurisdicionados e a prestação equitativa da jurisdição, bem como descobrir métodos e práticas que possibilitem a consecução desses objetivos.

8 PIZZOL, Ricardo Dal. “Limites do Poder Regulamentar do Conselho Nacional de Justiça. Estudo de um Caso: Resolução CNJ nº 236/16”. In: PRETTO, Renato Siqueira de et al (eds.). *Federalismo e Poder Judiciário*. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019, p. 311-330.

Associados a esse compromisso finalístico estão o dever de compatibilidade com os direitos fundamentais e diversos critérios éticos que devem orientar a concepção e operação da inteligência artificial no Poder Judiciário (refletidos nos Capítulos seguintes). Esses critérios refletem parcialmente as políticas da Carta ética do Conselho da Europa, anteriormente citada.

### 3.1. Respeito aos direitos fundamentais.

O art. 4º da Resolução determina que no desenvolvimento, implantação e uso da inteligência artificial, os tribunais devem observar sua compatibilidade com os direitos fundamentais – especialmente aqueles previstos na Constituição ou em tratados de que o Brasil seja parte.<sup>9</sup>

A eficácia dos direitos fundamentais sobre o comportamento dos modelos de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário significa, na prática, que devem ser aplicadas limitações à liberdade de instituir qualquer modelo desse tipo de tecnologia. Seria vedado, por exemplo, o desenvolvimento de um robô-julgador programado para proferir decisões sobre determinados tipos de casos ou praticar atos processuais (como, por exemplo, decidir sobre a admissibilidade de recursos) e cujas decisões vinculassem diretamente os jurisdicionados – isso porque a aplicação da inteligência artificial de uma tal forma (sem a interveniência de um juiz na confirmação ou modificação das decisões projetadas automaticamente) violaria os princípios do juiz natural e do devido processo legal (arts. 5º, XXXVII e LIV da Constituição Federal).

Seguindo essa mesma *ratio*, a Carta Ética europeia estabelece que quando ferramentas de inteligência artificial são usadas para resolver uma disputa ou como uma ferramenta para auxiliar na tomada de decisões judiciais ou para dar orientação ao público, é essencial para garantir que não prejudiquem as garantias do direito de acesso ao juiz e o direito a um julgamento justo (igualdade de armas e respeito ao processo adversarial).<sup>10</sup> Ferramentas e serviços que utilizem inteligência artificial também devem respeitar, portanto, o Estado de Direito<sup>11</sup> e a independência dos juízes no processo decisório.

A Carta Ética europeia ainda determina que, em decorrência deste princípio, sejam adotados preferencialmente ferramentas e serviços que considerem, desde o desenho

9 Essa disposição se assemelha à constante da Carta Ética europeia, que institui o princípio do respeito aos direitos fundamentais, segundo o qual o desenho e a implementação de ferramentas e serviços que utilizem a inteligência artificial devem atender propósitos claros, em conformidade com os direitos fundamentais garantidos pela Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e a Convenção sobre a Proteção de Indivíduos no tocante ao Processamento Automático de Dados Pessoais de 1981.

10 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 8.

11 No original: “*rule of law*” (COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 8).

e construção das tecnologias de inteligência artificial, a necessidade de respeito aos direitos fundamentais – que sejam *ethical-by-design* ou *human-rights-by-design*.<sup>12</sup> Isso significa que as escolhas éticas a serem feitas no tocante ao modo como a inteligência artificial pode ser utilizada em determinada ferramenta ou serviço deve ser feita pelos designers/construtores da tecnologia, em vez de pelo usuário.

### 3.2. Não discriminação

Em prestígio aos princípios da isonomia e do devido processo legal (previstos, respectivamente, no *caput* e inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal) e, ainda, a proibição constitucional de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI c/c art. 3º, IV, da Constituição Federal), a Resolução determina, em seu art. 5º, que a utilização de modelos de inteligência artificial deve buscar garantir a segurança jurídica e colaborar para que o Poder Judiciário respeite a igualdade de tratamento aos casos absolutamente iguais.

É evidente, portanto, que o Poder Judiciário está obrigado a tentar evitar a concretização dos efeitos danosos da discriminação algorítmica promovida por modelos de inteligência artificial mal desenhados e desenvolvidos – tal qual a Carta Ética europeia igualmente determina.

O princípio da não discriminação, previsto na Carta Ética europeia, proíbe o desenvolvimento ou a intensificação de qualquer discriminação entre indivíduos ou grupos de indivíduos. A Carta menciona a aptidão dos métodos de processamento para revelar eventual discriminação existente por meio do agrupamento ou classificação de dados relativos a indivíduos ou grupos de indivíduos, razão pela qual as partes interessadas (públicas e privadas) devem garantir que a inteligência artificial empregada não reproduza ou agrave discriminações, e não conduza a análises ou usos determinísticos.<sup>13</sup>

O art. 7º da Resolução vincula o Poder Judiciário brasileira a adotar providências para evitar esse resultado indesejado, determinando que as decisões judiciais apoiadas em ferramentas de inteligência artificial preservem a igualdade, a não discriminação, a pluralidade e a solidariedade, auxiliando no julgamento justo, com criação de condições que visem eliminar ou minimizar a opressão, a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

Vieses discriminatórios nos resultados obtidos pelo modelo de inteligência artificial podem decorrer de vários fatores. É possível que eles resultem de erros involuntários na programação, como quando, por exemplo, se atribui uma variável que deveria ser

12 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 8.

13 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 9.

irrelevante algum peso na tomada de decisão da tecnologia – sendo esta responsável por conduzir a análise a um resultado discriminatório. Os vieses podem decorrer, também, não de um defeito na programação do algoritmo, mas na seleção dos dados a serem analisados pelo software – os quais, se forem selecionados por um humano, podem conter enviesamentos movidos por preconceitos incidentes de forma inconsciente ou intencional.<sup>14</sup>

Toda essa preocupação com os resultados danosos de sistemas de inteligência artificial possivelmente enviesados se reflete nos arts. 20 e seguintes, constantes do Capítulo VIII da Resolução, sobre a pesquisa, o desenvolvimento e da implantação dos serviços de inteligência artificial. Tais disposições estabelecem que a composição de equipes para pesquisa, o desenvolvimento e a implantação de tais soluções devem ser orientadas pela busca da diversidade em seu mais amplo espectro, incluindo gênero, raça, etnia, cor, orientação sexual, pessoas com deficiência, geração e demais características individuais.

A participação representativa deverá existir em todas as etapas do processo, tais como planejamento, coleta e processamento de dados, construção, verificação, validação e implementação dos modelos; e devem participar profissionais de tecnologia da informação e de outras áreas, cujo conhecimento científico possa contribuir para pesquisa, desenvolvimento ou implantação do sistema inteligente, tanto nas áreas técnicas como negociais.

A diversidade na participação apenas poderá ser dispensada mediante decisão fundamentada, dentre outros motivos, pela ausência de profissionais no quadro de pessoal dos tribunais – e, com o objetivo de evitar um tal cenário, o § 3º do art. 20 da Resolução determina que as vagas destinadas à capacitação na área de inteligência artificial serão, sempre que possível, distribuídas com observância à diversidade.

Para a segurança dos jurisdicionados, a disposição do § 1º do art. 7º da Resolução determina que modelos de inteligência artificial somente podem ser colocados em produção após homologação prévia – durante a qual o modelo será investigado no tocante à existência de preconceitos ou generalizações que eventualmente influenciem seu desenvolvimento, acarretando tendências discriminatórias no seu funcionamento.

Na eventualidade de serem identificados vieses discriminatórios ou outras incompatibilidades com os princípios previstos na Resolução, os §§ 2º e 3º do art. 7º determinam a adoção de medidas corretivas – que, se forem ineficazes, devem resultar na descontinuidade de utilização do respectivo modelo no âmbito do Poder Judiciário.

Ademais, o art. 6º estabelece que quando o desenvolvimento e treinamento de modelos de inteligência artificial exigir a utilização de dados, as amostras devem

14 Sobre o assunto, cf.: NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiz Pinto Coelho. “Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas”. *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 285, p. 421-447, 2018; TUNES, Suzel. “Algoritmos Parciais”. *Revista Pesquisa Fapesp*. São Paulo, N. 287, p. 62-67, 2020.

ser representativas, de forma a diminuir as chances de serem alcançados resultados potencialmente discriminatórios, como os que resultaram de experiências conduzidas em outros países.

A referida disposição também determina que sejam observadas as cautelas necessárias quanto aos dados pessoais sensíveis e ao segredo de justiça na utilização de dados para desenvolvimento da tecnologia – especialmente em razão da necessidade de publicidade e transparência na utilização de tais funcionalidades, como se verá a seguir.

Um aspecto interessante da ideia de não discriminação conforme apresentada na Carta Ética europeia é a necessidade de atenção aos dados pessoais considerados sensíveis (p. ex., origem racial ou étnica, opiniões políticas, dados de saúde, entre outros): na hipótese de se verificarem discriminações no tocante a esses dados, medidas corretivas para limitar ou, se possível, neutralizar esses riscos devem ser seriamente consideradas. Para tanto, uma das estratégias é o uso de aprendizado de máquina e de análises científicas multidisciplinares, que devem ser encorajados para combater tais discriminações<sup>15</sup> – preocupação essa que não foi, aparentemente, refletida na Resolução acima referida.

De um modo geral, todavia, é notável quão mais robusta e minuciosa é a regulamentação brasileira sobre esse importante assunto, relativamente ao documento europeu, que, no tocante aos cinco princípios que menciona, é bastante econômico.

### **3.3. Publicidade e transparência; governança e qualidade; prestação de contas e responsabilização.**

A Resolução também inclui um Capítulo (IV) sobre Publicidade e Transparência. Embora a nomenclatura do Capítulo faça referência a dois conceitos, o art. 8º, único deste Capítulo IV, se limita a discriminar em que consiste “transparência”, para os efeitos da Resolução. As disposições do Capítulo não distinguem o que é que se entende por publicidade (ou se, para os efeitos da Resolução, publicidade e transparência podem ser tomados como conceitos sinônimos).

O Capítulo IV também não contém uma disposição normativa que determine que as iniciativas de inteligência artificial do Poder Judiciário devam sempre adotar os padrões de publicidade e transparência ali estabelecidos – se limitando, o art. 8º, a estabelecer o que se entende por transparência para os fins de que trata a Resolução. Essa parece ser uma omissão indesejada.

Embora nos *considerada* da Resolução esteja declarado que a “a inteligência artificial aplicada nos processos de tomada de decisão deve atender a critérios éticos

15 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 9.

de transparência...” e essa passagem possa ser útil à interpretação da Resolução como um todo (ou, ainda, de disposições específicas) não se trata, tal consideração, de norma jurídica vinculante. Por sua vez, o art. 24, III da Resolução estabelece que os modelos de inteligência artificial devem utilizar, preferencialmente (portanto não necessariamente), softwares de código aberto que permitam maior transparência.

Por fim, o art. 25, *caput* (no Capítulo IX, da prestação de contas e da responsabilização) estipula que qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de inteligência artificial deverá assegurar total transparência “na prestação de contas”.

Essa última disposição pode ser interpretada como um comando para que todo e qualquer uso de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário adote os critérios de transparência previstos no art. 8º (ressalte-se que isto não está escrito explicitamente na disposição em comento). Todavia, a expressão restritiva “na prestação de contas” pode ser interpretada como excludente da incidência da norma, por exemplo, em relação às fases de concepção e desenvolvimento das soluções de inteligência artificial, restringindo-se esse dever tão-somente à fiscalização social da operação de sistemas de inteligência artificial já implementadas pelo Poder Judiciário.

Diante desse cenário, é possível concluir que a Resolução poderia se beneficiar de uma disposição que expressasse diretamente a necessidade das iniciativas de inteligência artificial (especialmente aquelas ainda em desenvolvimento) de atenderem aos requisitos estipulados no art. 8º desde a sua concepção e elaboração.

Como se mencionou anteriormente, a transparência no uso de modelos de inteligência artificial consiste em atendimento a parâmetros elencados nos incisos do art. 8º da Resolução, sendo o primeiro deles, I, a “divulgação responsável, considerando a sensibilidade própria dos dados judiciais”. Esse trecho da Resolução, apresenta alguns problemas.

Em primeiro lugar, a palavra “sensibilidade” parece ter sido utilizada de forma atécnica na redação do inciso, especialmente se se levar em conta que a expressão “dato sensível”, constante da Lei Geral de Proteção de Dados – a qual foi inclusive referida nos *consideranda* da Resolução – institui um conceito de dato sensível no qual não se enquadram, necessariamente, os dados judiciais. Afinal, dato pessoal sensível é conceituado, no art. 5º, II da referida Lei, como “dato pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dato referente à saúde ou à vida sexual, dato genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Por isso, nem todo dato judicial é, por definição, dato sensível, já que os dados judiciais podem versar sobre outro tipo de informação que não um dos exaustivamente elencados na disposição transcrita acima.

Além disso, o texto do referido inciso não indicou o que seria objeto de divulgação responsável (a disposição poderia se referir expressamente aos dados utilizados para teste e desenvolvimento do modelo de inteligência artificial; ao software utilizado para

funcionamento da tecnologia; a cada uso da inteligência artificial nos casos submetidos à apreciação do Poder Judiciário etc.). A redação final desse inciso apresenta, portanto, um vazio normativo que precisa ser sanado por uma atualização do texto da Resolução, de forma a deixar mais claro o seu conteúdo regulatório pretendido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Os incisos II, III e IV do art. 8º, por sua vez, estabelecem que a transparência dos modelos de inteligência artificial será atingida: por meio da indicação dos objetivos e resultados pretendidos pelo uso do modelo; pela documentação dos riscos identificados e indicação dos instrumentos de segurança da informação e controle para seu enfrentamento; e pela possibilidade de identificação do motivo em caso de dano causado pela ferramenta de inteligência artificial.

Por fim, os incisos V e VI do art. 8º estabelecem como desdobramentos da transparência a necessidade de apresentação dos mecanismos de auditoria e certificação de boas práticas e o fornecimento de explicação satisfatória e passível de auditoria por autoridade humana quanto a qualquer proposta de decisão apresentada pelo modelo de inteligência artificial, especialmente quando essa for de natureza judicial.

Esses conjuntos de informações a ser objeto de transparência por parte dos desenvolvedores da tecnologia se relaciona diretamente à necessidade de controle interno sobre tais iniciativas, e à demonstração da adequação dos modelos de inteligência artificial que venham a ser adotados por órgãos do Poder Judiciário.

O regramento da transparência está intimamente relacionado, portanto, às disposições sobre governança e qualidade dos modelos de inteligência artificial (cf. art. 10 e seus incisos) que instituem parâmetros para o desenvolvimento comunitário de soluções de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário – p. ex., sendo vedado o desenvolvimento paralelo de solução quando a iniciativa possuir objetivos e resultados alcançados idênticos a modelo de inteligência artificial já existente ou com projeto em andamento.

Outros aspectos de governança sobre as iniciativas de inteligência artificial desenvolvidas pelos órgãos do Poder Judiciário são a obrigatoriedade de depósito do modelo de inteligência artificial no Sinapses e a utilização obrigatória de interface de programação de aplicativos (API) com padrão especificado pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 12, *caput*, e parágrafo único).

Todos esses elementos de transparência referidos nos incisos do art. 8º são, assim, dirigidos ao público interno do Poder Judiciário (o art. 3º da Resolução se refere a “usuário interno”: membro, servidor ou colaborador do Poder Judiciário que desenvolva ou utilize o sistema inteligente). São os usuários internos os responsáveis por promover transparência, atender aos critérios de governança na concepção, desenvolvimento e implantação de soluções de inteligência artificial.

Por outro lado, o “usuário externo” dessas tecnologias (definido no art. 3º, VI, como a “pessoa que, mesmo sem ser membro, servidor ou colaborador do Poder

Judiciário, utiliza ou mantém qualquer espécie de contato com o sistema inteligente, notadamente jurisdicionados, advogados, defensores públicos, procuradores, membros do Ministério Público, peritos, assistentes técnicos, entre outros”) também deve ser destinatário da transparência e da publicidade em torno da utilização de modelos de inteligência artificial.

Os usuários externos, como partes e advogados, devem ser destinatários da transparência no tocante à inteligência artificial desenhada, desenvolvida e/ou aplicada nas atividades do Poder Judiciário. Essa transparência não se faz necessária apenas nos casos em que a inteligência artificial é utilizada para apoiar o proferimento de uma decisão judicial (como determina o art. 18 da Resolução), mas também em outros contextos em que a tecnologia seja utilizada na execução de atividades jurisdicionais de qualquer natureza, especialmente quando ela se utilizar de dados pessoais dos jurisdicionados.

Essa “transparência externa” se destina não apenas à proteção dos direitos individuais dos titulares de terem seus dados pessoais tratados em conformidade os parâmetros legais, mas também no interesse público que emana do controle externo (inclusive popular) sobre a operação dos modelos de inteligência artificial que são utilizados no âmbito do Poder Judiciário – o que só é possível quando os responsáveis por tais tecnologias publicizam os objetivos e resultados pretendidos, os riscos envolvidos na utilização dos modelos, o resultado das auditorias realizadas, entre outras informações relevantes.

Nesse contexto se destaca, no Capítulo V da Resolução, a disposição do art. 9º, que estipula que qualquer modelo de inteligência artificial que venha a ser adotado pelos órgãos do Poder Judiciário deverá observar, entre outros parâmetros, a Lei Geral de Proteção de Dados e o segredo de justiça.

Especificamente no tocante à conformidade de tais iniciativas de inteligência artificial com a referida Lei, deve haver transparência por parte do Poder Judiciário no tocante à utilização ou não de dados pessoais (provenientes de processos judiciais ou de outras fontes) para a concepção, desenvolvimento e aplicação das tecnologias de inteligência artificial. É importante que os titulares de dados pessoais (p. ex., os jurisdicionados) possam tomar conhecimento a respeito de como os seus dados pessoais inseridos nos processos judiciais são utilizados por tais tecnologias – com que finalidades e legitimados sob que bases legais, entre aquelas previstas nos arts. 7º e 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Faz-se necessário, portanto, que tais ferramentas divulguem Políticas de Privacidade dirigidas ao público externo, proporcionando, assim, a transparência exigida pela referida Lei e pela Resolução em comento.

Ainda no contexto da extensão da transparência sobre a utilização de modelos de inteligência artificial, o art. 25 da Resolução, anteriormente referido, define que qualquer solução computacional do Poder Judiciário que utilizar modelos de inteligência

artificial deverá assegurar total “transparência na prestação de contas”, com o fim de garantir o impacto positivo para os usuários finais e para a sociedade.

A prestação de contas sobre os modelos de inteligência artificial deverá sempre incluir, nos termos do parágrafo único do art. 25, informações como os nomes dos responsáveis pela execução das ações e pela prestação de contas; os custos envolvidos na pesquisa, desenvolvimento, implantação, comunicação e treinamento; a existência de ações de colaboração e cooperação entre os agentes do setor público ou desses com a iniciativa privada ou a sociedade civil; os resultados pretendidos e os que foram efetivamente alcançados; a demonstração de efetiva publicidade quanto à natureza do serviço oferecido, técnicas utilizadas, desempenho do sistema e riscos de erros.

Todos esses dados são relevantes para o controle social exercido sobre as atividades de inteligência artificial pelos usuários externos, bem como pela sociedade civil em geral. O desenvolvimento ou a utilização de sistema inteligente em desconformidade aos princípios e regras estabelecidos na Resolução será objeto de apuração e, sendo o caso, punição dos responsáveis.

O controle social externo sujeita as soluções de inteligência artificial à possibilidade de virem a ser auditadas. A transparência comanda que os métodos de processamento de dados sejam tornados acessíveis e compreensíveis, viabilizando auditorias externas sobre as operações realizadas.

A Carta Ética europeia indica a necessidade de se alcançar um equilíbrio entre, de um lado, a propriedade intelectual sobre os métodos de processamento, e, do outro, a necessidade de transparência (acesso ao processo de desenho da tecnologia), imparcialidade (ausência de vieses), justiça e integridade intelectual (priorização dos interesses da justiça) de forma a assegurar o controle social necessário sobre a utilização dessas tecnologias nas atividades jurisdicionais.<sup>16</sup>

Esse contexto é compatível com a realidade brasileira, na qual a pretensão dos usuários externos de tomar conhecimento aprofundado dos aspectos técnicos dos modelos de inteligência artificial (especialmente dos algoritmos empregados), suportados pela regra de transparência, pode chocar com a necessidade de proteção da propriedade intelectual sobre a invenção (seja ela uma criação da administração pública ou do setor privado, ou, ainda, uma criação conjunta).

A Resolução parece ter seguido a linha adotada na Carta Ética europeia: uma vez constatada a inviabilidade prática e jurídica da alternativa de promover uma completa transparência técnica (por exemplo, por meio da abertura do código-fonte e documentação da tecnologia), optou-se por instituir um dever de transparência sobre aspectos-chave das funcionalidades desenvolvidas, como a divulgação da performance da solução, os riscos de erros, as finalidades pretendidas, os riscos detectados e os resultados alcançados etc.

16 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 11.

### 3.4. Segurança

Para evitar o risco de acidentes ou ações intencionais que possam destruir, modificar, extraviar ou expor a acessos e transmissões não autorizadas os dados utilizados no treinamento dos modelos de inteligência artificial, o Capítulo VI da Resolução, sobre a segurança dos modelos de inteligência artificial utilizados pelo Poder Judiciário, determina que sejam adotadas providências necessárias e suficientes, a exemplo do armazenamento e execução dos modelos de inteligência artificial em ambientes aderentes a padrões consolidados de segurança da informação (art. 16).

Outra medida de segurança a ser adotada é o impedimento de que os dados recebidos sejam alterados antes de sua utilização no treinamento dos modelos, bem como a manutenção de cópia de segurança (*dataset*) para cada versão de modelo desenvolvida (art. 14).

Na regulamentação europeia, o princípio da qualidade e segurança exige o processamento de decisões e dados judiciais por meio de fontes certificadas e dados intangíveis com modelos concebidos de forma multidisciplinar e em um ambiente tecnologicamente seguro.<sup>17</sup> Com o objetivo de assegurar a confiabilidade dos resultados obtidos por meio do uso da inteligência artificial, dados baseados em decisões judiciais que são inseridos em um software que implementa um algoritmo de aprendizado de máquina devem vir de fontes certificadas, e não devem ser modificados até que tenham sido realmente usados pela aprendizagem mecanismo. Todo o processo deve, portanto, ser rastreável para garantir que nenhuma modificação ocorreu para alterar o conteúdo ou significado da decisão sendo processada.

Essa diretriz é replicada na Resolução – que, no art. 13, determina que os dados utilizados pelos modelos de inteligência artificial devem ser provenientes de fontes seguras, preferencialmente governamentais.

### 3.5. Controle do Usuário

“Controle do usuário” é a expressão que designa um dos princípios instituídos Carta Ética europeia, anteriormente referida. Nesse documento, a ideia de controle do usuário está associada à necessidade de aumento, e não diminuição, da autonomia dos usuários de ferramentas e serviços que empreguem inteligência artificial.

Nessa linha, os juízes devem, a qualquer momento, ser capazes de revisar as decisões judiciais e os dados usados para produzir um resultado; além disso, não devem ser necessariamente vinculados a tais decisões, à luz das características específicas de um caso particular.

---

17 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 10.

A Carta Ética europeia estipula que o usuário deve ser informado em linguagem clara e compreensível sobre: a) se as soluções oferecidas pelas ferramentas de inteligência artificial são vinculantes ou não; b) quais são as diferentes opções disponíveis; c) que ele tem direito a aconselhamento jurídico e de acesso à justiça; d) que ele tem direito a ser informado antes ou durante o processamento de um caso por meio de inteligência artificial, e que ele tem a prerrogativa de objetar, para que seu caso seja apreciado diretamente por um órgão julgador, nos termos do art. 6º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.<sup>18</sup>

O tema do controle do usuário foi igualmente disciplinado na Resolução, embora em alguns aspectos o referido regulamento divirja dos parâmetros adotados na Carta Ética europeia. O art. 17 da Resolução, por exemplo, assegura a autonomia dos usuários internos (membros, servidores ou colaboradores do Poder Judiciário que desenvolvam ou utilizem o sistema inteligente) ao determinar que apenas sejam utilizados modelos de inteligência artificial que possibilitem a revisão da proposta de decisão e dos dados utilizados para sua elaboração.

Dessa forma, diferentemente do modelo europeu, está descartada, no sistema judiciário brasileiro, a possibilidade de modelos de inteligência artificial cujas decisões automatizadas sejam vinculativas em face dos jurisdicionados.

Nesse particular, a Resolução segue as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados, anteriormente referida, a qual expressamente assegura aos titulares de dados pessoais direito a solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses (art. 20, *caput*, da referida Lei). Para tanto, o controlador dos dados deverá fornecer, sempre que solicitadas, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial (§ 1º do art. 20 da referida Lei).

Por sua vez, os usuários externos, como partes e advogados, também são dotados de prerrogativas de controle externo. Por isso, eles devem ser informados, em linguagem clara e precisa, quanto à utilização de sistema inteligentes nos serviços que lhe forem prestados, destacando-se sempre a ressalva de que a proposta de solução apresentada pela inteligência artificial não vincula a autoridade competente para a prática do ato processual.

Além disso, os sistemas que se utilizem de inteligência artificial como ferramenta auxiliar para a elaboração de decisão judicial devem explicitar ao público externo os passos (etapas) que conduziram ao resultado sugerido – de forma a possibilitar algum nível de controle externo sobre os sistemas (e sobre as decisões). O parágrafo único do art. 19 (que dispõe nesse sentido) estipula ainda que tais sistemas deverão, necessariamente, permitir supervisão do magistrado competente para a prática dos atos.

18 COUNCIL OF EUROPE. *European ethical Charter on the use of Artificial Intelligence in judicial systems and their environment*, cit., p. 12.

### 3.6. Pesquisa, desenvolvimento e implantação de serviços de inteligência artificial

O Capítulo VIII da Resolução contém disposições que tratam sobre as práticas que devem ser adotados após o início da pesquisa, o desenvolvimento ou a implantação de modelos de Inteligência artificial.

Uma das diretrizes mais importantes, também associada à governança sobre as atividades, é a previsão de comunicação imediata ao Conselho Nacional de Justiça quando do início da pesquisa com inteligência artificial, para que o órgão possa “velar por sua continuidade” (art. 22, *caput*). Por outro lado, tais atividades de pesquisa poderão ser encerradas (espontaneamente ou por determinação do Conselho Nacional de Justiça) quando, mediante manifestação fundamentada, for reconhecida sua desconformidade com os preceitos éticos estabelecidos nesta Resolução ou em outros atos normativos aplicáveis ao Poder Judiciário e for inviável sua readequação (§ 1º).

O Capítulo também inclui disposições que tratam de forma excepcional determinados modelos de inteligência artificial voltados a finalidades específicas: a) determina que modelos que utilizem técnicas de reconhecimento facial não possam ser implementados sem prévia autorização do Conselho Nacional de Justiça (art. 22, § 2º); e b) indica que a utilização de modelos de inteligência artificial em matéria penal “não deve ser estimulada” (o que não se confunde com serem tais sistemas proibidos), sobretudo com relação à sugestão de modelos de decisões preditivas (art. 23, *caput*).

Quanto a esta última restrição, o § 1º do art. 23 expressamente exclui da regra do *caput* a utilização de soluções computacionais destinadas à automação e ao oferecimento de subsídios destinados ao cálculo de penas, prescrição, verificação de reincidência, mapeamentos, classificações e triagem dos autos para fins de gerenciamento de acervo.

Por fim, o art. 24 da Resolução determina que os modelos de inteligência artificial a serem utilizados pelo Poder Judiciário devem adotar, preferencialmente, software de código aberto que atenda alguns requisitos, como a) promoção de interoperabilidade entre os sistemas utilizados pelos órgãos do Poder Judiciário; b) possibilitem o desenvolvimento colaborativo da tecnologia; c) promovam transparência; e d) proporcionem cooperação entre outros seguimentos e áreas do setor público e a sociedade civil.

## 4. NOTAS FINAIS

A Resolução nº 332/2020 do Conselho Nacional de Justiça construiu um conjunto de parâmetros seguros para o desenvolvimento de modelos de inteligência artificial pelo Poder Judiciário brasileiro.

Embora algumas passagens específicas da Resolução precisem ser aperfeiçoadas, não se pode deixar de reconhecer a qualidade e importância desse regulamento administrativo para a mais eficiente e veloz administração da Justiça.

Apesar de inspirado materialmente nos princípios da Carta Ética europeia, é possível constatar que a Resolução é mais robusta e minuciosa que o documento europeu no tocante à temática da utilização da inteligência artificial pelos órgãos do Poder Judiciário, e é um documento normativo apto a apontar um norte seguro e eticamente adequado para o emprego de tão importante tecnologia no cenário presente e futuro das atividades jurisdicionais brasileiras.

## 5. REFERÊNCIAS

- BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. “Por que, Quando e Como Regular as Novas Tecnologias? Os Desafios Trazidos pelas Inovações Disruptivas”. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, Vol. 273, p. 123-163, 2016.
- BARCAROLLO, Felipe. *Inteligência Artificial: Aspectos Ético-Jurídicos*. São Paulo: Almedina, 2021. BARBOSA, Mafalda Miranda et al (orgs.). *Direito Digital e Inteligência Artificial: Diálogos entre Brasil e Europa*. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.
- CAMPBELL, Ray Worthy. “Artificial Intelligence in the Courtroom: the Delivery of Justice in the Age of Machine Learning”. *Colorado Technology Law Journal*. Boulder, Vol. 18, N. 2, p. 323-350, 2020.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, p. 29. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia\\_artificial\\_no\\_poder\\_judiciario\\_brasileiro\\_2019-11-22.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/05/Inteligencia_artificial_no_poder_judiciario_brasileiro_2019-11-22.pdf), acesso em 1º de agosto de 2021.
- CONTINI, Francesco. “Artificial Intelligence and the Transformation of Humans, Law and Technology Interactions in Judicial Proceedings”. *Law, Technology and Humans*. s/d, Vol. 2, N. 1, p. 4-18, 2020.
- COUNCIL OF EUROPE. *European Ethical Charter on the Use of Artificial Intelligence in Judicial Systems and Their Environment*. Strasbourg: Council of Europe, 2019.
- DEEKS, Ashley. “The Judicial Demand for Explainable Artificial Intelligence”. *Columbia Law Review*. New York, Vol. 119, N. 7, p. 1829-1850, 2020.
- FENOLL, Jordi Nieva. *Inteligencia Artificial y Proceso Judicial*. Madrid: Marcial Pons, 2018.
- SOURDIN, Tania. “Judge v Robot? Artificial Intelligence and Judicial Decision-Making”. *UNSW Law Journal*. Sydney, Vol. 41, N. 4, p. 1114-1133, 2018.
- FERRARI, Isabela; BECKER, Daniel; WOLKART, Erik. “Arbitrium ex Machina: Panorama, Riscos e a Necessidade de Regulação das Decisões Informadas por Algoritmos”. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, Vol. 995, p. 635-655, 2018.
- FORNASIER, Mateus de Oliveira. *Cinco Questões Ético-Jurídicas Fundamentais sobre a Inteligência Artificial*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

- FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Tecnologia Aplicada à Gestão dos Conflitos no Âmbito do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2020. Disponível em: [https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf), acesso em 1º de agosto de 2021.
- MULHOLLAND, Caitlin Sampaio; FRAZÃO, Ana (orgs.). *Inteligência Artificial e Direito: Ética Regulação e Responsabilidade*, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- NAVARRO, Susana Navas (org.). *Inteligencia Artificial: Tecnología Derecho*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017.
- NUNES, Dierle; MARQUES, Ana Luiz Pinto Coelho. “Inteligência Artificial e Direito Processual: Vieses Algorítmicos e os Riscos de Atribuição de Função Decisória às Máquinas”. *Revista de Processo*. São Paulo, Vol. 285, p. 421-447, 2018.
- NUNES, Dierle; WOLKART, Erik (orgs.). *Inteligência Artificial e Direito Processual: os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*, 2ª ed. Salvador: JusPodivm, 2020.
- NUNES, Dierle. “A Technological Shift in Procedural Law (from Automation to Transformation): Can Legal Procedure be Adapted through Procedure?”. *Civil Procedure Review*. Salvador, Vol. 11, N. 3, 2020.
- RE, Richard M.; SOLOW-NIEDERMAN, Alicia. “Developing Artificially Intelligent Justice”. *Stanford Technology Law Review*. Stanford, Vol. 22, N. 2, p. 242-289, 2019.
- REILING, A. Dory. “Courts and Artificial Intelligence”. *International Journal for Court Administration*. Williamsburg, Vol. 11, N. 2, 2020.
- RODRIGUES, Bruno Alves. *A Inteligência Artificial no Poder Judiciário...* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.
- SANCTIS, Fausto Martin de. *Inteligência Artificial e Direito*. São Paulo: Almedina, 2020. LUCON, Paulo Henrique dos Santos.
- TUNES, Suzel. “Algoritmos Parciais”. *Revista Pesquisa Fapesp*. São Paulo, N. 287, p. 62-67, 2020.